



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 13851.001051/2004-11
Recurso nº Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9303-008.937 – 3ª Turma
Sessão de 16 de julho de 2019
Matéria PIS. DESCONTOS INCONDICIONAIS
Recorrente FMC TECHNOLOGIES DO BRASIL LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/03/1998 a 30/06/2003

RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA. ADMISSIBILIDADE.

A admissibilidade do recurso especial de divergência está condicionada à demonstração de que outro Colegiado do CARF ou dos extintos Conselhos de Contribuintes, julgando matéria similar, tenha interpretado a mesma legislação de maneira diversa da assentada no acórdão recorrido.

Conseqüentemente, não há que se falar divergência jurisprudencial, quando estão em confronto situações diversas, que atraem incidências específicas, cada qual regida por legislação própria.

Da mesma forma, se os acórdãos apontados como paradigma só demonstram divergência com relação a um dos fundamentos assentados no acórdão recorrido e o outro fundamento, por si só, é suficiente para a manutenção do *decisum*, não há como se considerar demonstrada a necessária divergência de interpretação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Demes Brito - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello, Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente em Exercício).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Contribuinte ao amparo do art. 67, do Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RI-CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, em face do Acórdão nº 3202-001.043, cuja ementa está assim redigida:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/03/1998 a 30/06/2003

DESCONTOS INCONDICIONAIS.

Os descontos incondicionais, passíveis de dedução da base de cálculo das contribuições, são aqueles que não dependem de evento futuro e incerto.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/03/1998 a 30/06/2003

ALEGAÇÕES DESPROVIDAS DE PROVA.

Meras alegações desacompanhadas de provas não são suficientes para infirmar o lançamento adequadamente realizado.

*LEI VIGENTE .INCONSTITUCIONALIDADE.
INCOMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS.*

As instâncias administrativas não são competentes para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Recurso Voluntário negado.

A divergência suscitada, conforme alegações da Contribuinte, diz respeito quanto aos descontos concedidos que podem ser excluídos da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Com o fito de comprovar a alegada divergência a recorrente apresentou, como paradigmas, o acórdão nº 3402-002.092 (processo nº 10510.721517/2011-09), da Segunda Turma Ordinária da Quarta Câmara da Terceira Seção de Julgamento, assim como o acórdão nº 105-14.327 (processo nº 13421.000086/00-17), da Quinta Câmara do antigo Primeiro Conselho de Contribuintes.

Do juízo de admissibilidade, o Presidente da 3ª Seção do CARF, deu seguimento ao recurso, nos termos do despacho de admissibilidade, às e-fls. 635- 638.

Em contrarrazões, às e-fls. 641-645, a Fazenda Nacional pugna pelo improvimento do Recurso, com a conseqüente manutenção do entendimento exarado pela Turma *a quo*.

Regularmente processado o apelo, esta é a síntese do essencial, motivo pelo qual encerro meu relato.

Voto

Conselheiro Demes Brito - Relator

O Recurso foi apresentado com observância do prazo previsto, restando contudo investigar adequadamente o atendimento aos demais pressupostos de admissibilidade, prerrogativa, em última análise, da composição plenária da 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, a qual tem competência para não conhecer de recursos especiais nos quais não estejam presentes os pressupostos de admissibilidade respectivos.

Inicialmente, cabe ressaltar que a admissibilidade do recurso especial de divergência está condicionada à demonstração de que outro Colegiado do CARF ou dos extintos Conselhos de Contribuintes, tenha julgando matéria similar e tenha interpretado a mesma legislação de maneira diversa da assentada no acórdão recorrido.

Após essa breve introdução, passemos, então, ao exame do caso em espécie.

In caso, trata-se de auto de infração de fls. 5/15 em virtude da apuração de falta de recolhimento da Contribuição para o PIS/Pasep do período de março de 1998 a junho de 2003, exigindo-se *o crédito tributário no valor total de R\$ 521.854,01*.

O lançamento se deu em função de dois fatores: a diferença entre os valores devidos e aqueles declarados/pagos em determinados períodos, e em função de descontos concedidos que a Contribuinte entendeu não se coadunarem com a definição de descontos incondicionais.

No julgamento da manifestação de inconformidade, a 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto julgou procedente em parte a impugnação, para cancelar a exigência relativa aos meses de março, maio e setembro de 1998, fevereiro a agosto de 1999, reduzir a contribuição dos meses de dezembro de 1999 para R\$ 28.461,21 e de fevereiro de 2000 para R\$ 3.637,54 e, na mesma proporção, a multa e juros respectivamente incidentes sobre ela.

Por sua vez, a Colegiado recorrido negou provimento ao Recurso Voluntário, por entender que os descontos concedidos diante do pagamento antecipado de faturas emitidas para pagamento posterior (prazo de um ano), em vista do cancelamento dos encargos financeiros proporcionalmente à data do efetivo pagamento, não se caracterizariam como descontos incondicionais e, portanto, não poderiam ter sido excluídos da base de cálculo do PIS e da COFINS.

No Recurso Especial, a Contribuinte suscitou divergência quanto aos descontos concedidos que podem ser excluídos da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Para comprovar o dissenso foram colecionados, como paradigmas os acórdãos de nºs 3402-002.092 (processo nº 10510.721517/2011-09), da Segunda Turma Ordinária da Quarta Câmara da Terceira Seção de Julgamento, e de nº105-14.327 (processo nº 13421.000086/00-17) cujas ementas, assim dispõem:

Acórdão nº 3402-002.092 (processo nº 10510.721517/2011 09)

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/04/2006 a 31/12/2010

PIS E COFINS. REGIME NÃO CUMULATIVO. BONIFICAÇÕES E DESCONTOS COMERCIAIS. NATUREZA JURÍDICA DE REDUÇÃO DE CUSTOS.

Por força dos arts. 109 e 110, do CTN e segundo a definição, o conteúdo e o alcance dos institutos, conceitos e formas de direito privado (Direito Societário), nos termos do art. 177, da Lei nº 6.404/76, e conforme as Deliberações CVM nº 575, de 05 de junho e nº 597, de 15 de Setembro de 2009, e CPC nºs. 16 e 30, de 2009, tem-se que as bonificações e descontos comerciais não possuem natureza jurídica de receita, devendo ser tratados como redutores de custos, e como tal devem ser reconhecidos à conta de resultado ao final do período, se o desconto corresponder a produtos já efetivamente comercializados, ou à conta redutora de estoques, se o desconto referir-se a mercadorias ainda não comercializadas pela entidade.

PIS E COFINS. REGIME NÃO CUMULATIVO. DESCONTOS OBTIDOS. RECLASSIFICAÇÃO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DIVERSOS. PRESUNÇÃO FISCAL. ÔNUS DA PROVA.

Deve ser cancelado o lançamento baseado em presunção fiscal na hipótese de ausência de prova do elemento volitivo das partes em celebrar o contrato de prestação de serviço, consistente em uma obrigação de fazer da compradora em favor dos seus fornecedores, voltados à prestação serviços diversos por um preço certo, determinado ou determinável. Do mesmo modo, havendo contratos “atípicos”, que veiculam acordos comerciais prevendo o preenchimento de condições para a obtenção de descontos e/ou bonificações em operações comerciais, e não para a prestação de serviços de uma parte à outra, deve prevalecer a prova documental da existência dos acordos comerciais tendentes à concessão de descontos comerciais e bonificações em detrimento dos presumidos contratos típicos de prestação de serviços.

PIS E COFINS. REGIME NÃO CUMULATIVO. DESCONTOS OBTIDOS. NATUREZA DE RECEITA FINANCEIRA. Segundo a dicção do art. 373, do RIR/99, não só os juros, mas também os descontos são considerados como sendo receitas financeiras, sujeitas à alíquota zero das contribuições, por força do Decreto nº 5.146/2004.

Recurso Voluntário Provido Crédito Tributário Exonerado

Acórdão nº 105-14.327 (processo nº 13421.000086/00-17)

RECEITAS FINANCEIRAS - O contribuinte declarante com base no lucro presumido deve reconhecer descontos obtidos por pagamento antecipado como receita financeira, para fins de tributação.

Com efeito, a decisão recorrida negou provimento ao Recurso Voluntário, por entender que **os descontos concedidos** diante do pagamento antecipado de faturas emitidas para pagamento posterior (prazo de um ano), em vista do cancelamento dos encargos financeiros proporcionalmente à data do efetivo pagamento, não se caracterizariam como descontos incondicionais e, portanto, não poderiam ter sido excluídos da base de cálculo do PIS e da COFINS,

Como se vê, os acórdãos paradigmas não guardam qualquer divergência jurisprudencial ou similitude fática com que restou decidido pela Turma *a quo*.

O acórdão paradigma de nº 3402-002.092 trata da tributação de **descontos obtidos**, já o acórdão de nº 105-14327, também versa sobre descontos obtidos, e ainda o tributo é a CSLL.

De modo que, essas dessemelhanças fáticas e normativas impedem o estabelecimento de base de comparação para fins de dedução da divergência jurisprudencial. Em se tratando de espécies díspares nos fatos embasadores da questão jurídica, não há como se estabelecer comparação e deduzir divergência.

Neste sentido, reporto-me ao Acórdão nº CSRF/01-0.956:

“Caracteriza-se a divergência de julgados, e justifica-se o apelo extremo, quando o recorrente apresenta as circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados. Se a circunstância, fundamental na apreciação da divergência a nível do juízo de admissibilidade do recurso, é “tudo que modifica um fato em seu conceito sem lhe alterar a essência” ou que se “agrega a um fato sem alterá-lo substancialmente” (Magalhães Noronha, in Direito Penal, Saraiva, 1º vol., 1973, p. 248), não se toma conhecimento de recurso de divergência, quando no núcleo, a base, o centro nevrálgico da questão, dos acórdãos paradigmas, são díspares. Não se pode ter como acórdão paradigma enunciado geral, que somente confirma a legislação de regência, e assente em fatos que não coincidem com os do acórdão inquinado.”

Dispositivo

Ex positis, não tomo conhecimento do Recurso interposto pela Contribuinte.

É como voto.

(Assinado digitalmente)

Demes Brito

Processo nº 13851.001051/2004-11
Acórdão n.º **9303-008.937**

CSRF-T3
Fl. 662
